CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
05

PARECER Nº 148/2023

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 057-E-2023

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 057-E-2023, consta que "*O Demonstrativo de Metas e Prioridades apresenta os projetos estratégicos prioritários definidos pelo Poder Executivo, dividido em eixos de investimento estratégico. Além disso, são apresentadas as bases do planejamento estratégico que pretende se realizar, sabendo que, sem uma perspectiva de desenvolvimento de longo prazo e clareza de suas prioridades estratégicas, o Município pode atingir uma crise orçamentária. Nesse sentido, busca-se considerar os projetos já previstos no Plano Plurianual vigente.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Pois bem, como observado alhures, não cabe ao Poder Legislativo a inovação orçamentária, acrescentando projetos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, alheios ao Plano Plurianual. Ainda, o Programa de Trabalho de Governo é um instrumento*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

de organização da atuação governamental, constituído por um conjunto integrado de produtos e ações orçamentárias agrupados mediante um objetivo comum, destinadas à resolução de um problema identificado ou ao aproveitamento de uma oportunidade. Compulsando o anexo Programa de Trabalho de Governo podemos observar, também, a inclusão de Projeto-Atividade "CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO OLHO VIVO COM A POLICIA MILITAR", onde foi atribuído o valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Aqui, além de haver a inovação do ordenamento jurídico, a qual é incompetente o Legislativo, houve a atribuição de valores sem a correta observância de manipulação orçamentária.".

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "*De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de definição orçamentária. Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, orçamentária, uma vez que é competência do Poder Executivo. E não cabe ao legislador, a criação de despesas sem a correta observância do Plano Plurianual vigente. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo. O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos". Conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada. Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais*".

Em síntese, são as razões do Veto total.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 07

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 057-E-2023 recebeu Parecer favorável juntamente com as Emendas que lhe foram apresentadas, posto que na ocasião de sua apresentação observaram o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e guardaram consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 057-E-2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

3

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

GCT/

EXPEDIENTE
10 / 08 / 23

Comunicado nº 244/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2023.*	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 057-E-2023.*	Executivo

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681